



PROJETO DE LEI Nº 65 de 2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 57
98/06/2005

premiu

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



**Reconhece o município de Uruburetama como
Capital da Banana do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o município de Uruburetama como Capital da Banana do Estado do Ceará.

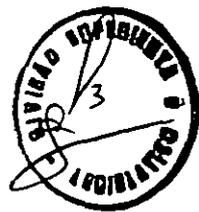
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 26 de maio de 2005.



TEÓFILLO MENEZES
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O Município de Uruburetama é um dos maiores produtores de banana do Estado do Ceará. São 3.900 hectares plantados com banana prata, contra apenas 50 hectares plantados com banana pacovan.

O solo fértil se constitui num fator importante para o plantio da banana, que toma todo o serrote em redor do açude Mundaú.

A produção é vendida para o mercado local, para outros municípios do Estado e também para os Estados do Piauí e Maranhão.

Existe a Associação dos Plantadores de Banana que tem realizado muitos cursos e treinamentos, com o apoio de órgãos como o Banco do Brasil, Banco do Nordeste, SEBRAE, EMATERCE, com o intuito de implementar ainda mais a cultura da banana na região, conservando sua qualidade, aproximando o produtor do consumidor, isolando o atravessador e garantindo a permanência do homem no campo.

A banana de Uruburetama está sendo certificada pelo Instituto Biodinâmica como orgânica.

No mês de novembro acontece a festa na banana realizada pelo município, onde grandes negócios são realizados, incrementando o turismo local e contribuindo para geração de renda para os produtores e para o município.

Dessa forma solicito aos Nobres Deputados a aprovação do presente Projeto, pois assim poderão ser canalizados mais recursos para o município, a fim de resolver o problema de estrada, o que tem dificultado o escoamento da produção.

Data Retro



TEO MENEZES
Deputado Estadual

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

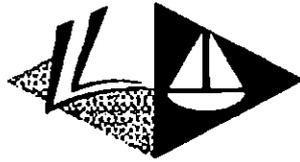
(x) Publique-se e Inclua-se em Paula
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 25.10.05

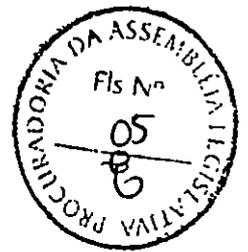


PUBLICADO
 em 25 de 5 de 05
Guimarães

1ª BLOQUEIO COM O Nº 183
 R. Jubaes encaminhado
 Comissão Constituinte
 Justiça e Redação
 em 25. 5. 15



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 65/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em / /

**Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a),
das Consultorias Técnicas,
Fortaleza, 21/06/05

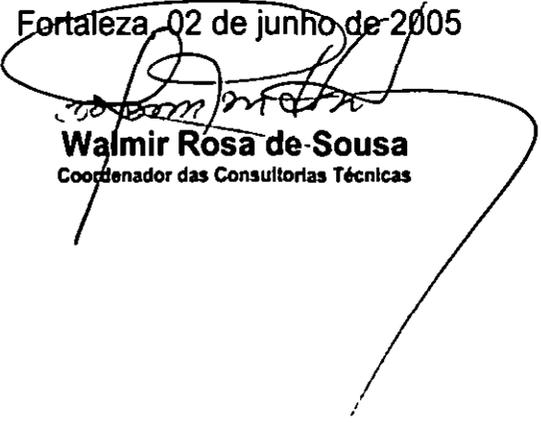
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

Projeto de Lei n.º	65/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES

Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para,
com assessoria Do Estagiário(A) RENATA WERTON VERAS,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de junho de 2005



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

PARECER N° L0126/05
PROJETO DE LEI N° 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 65/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Téo Menezes, que "RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ."

1- JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que "O Município de Uruburetama é um dos maiores produtores de banana do Estado do Ceará. (...) O solo fértil se constitui num fator importante para o plantio da banana, que toma todo o serrote em redor do açude Mundaú. A produção é vendida para o mercado local, para outros municípios do Estado e também para os Estados do Piauí e Maranhão."

2- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º. Fica reconhecido o município de Uruburetama como Capital da Banana do Estado do Ceará".

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

PARECER Nº L0126/05
PROJETO DE LEI Nº 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

3- ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, alínea "d", "ex vi legis":

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(...)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;"

PARECER Nº L0126/05
PROJETO DE LEI Nº 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição pátria manteve a técnica tradicional inspirada no Direito Constitucional Americano na qual são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes reservados, ou seja, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 1º e 2º da Carta Magna Federal.

Não houve vedação, na constituição, para que o estados membros dispusessem sobre a matéria em comento, daí porque podem exercer a competência residual que lhes é deferida.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1º, I, II, 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", 3º e 4º).

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente

PARECER N° L0126/05
PROJETO DE LEI N° 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas do reconhecimento do Município de Uruburetama como a Capital da banana do Estado Do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

De todo o exposto, concluiríamos que não há inconstitucionalidade alguma e o objetivo da matéria pode ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)



PARECER N° L0126/05
PROJETO DE LEI N° 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

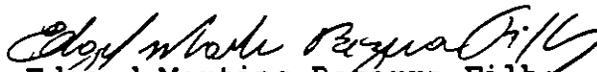
Entendemos, contudo, que a expressão utilizada no presente projeto, qual seja, "capital", é inadequada, uma vez que essa consubstancia a sede da administração do governo e, no caso do Estado do Ceará, trata-se da cidade de Fortaleza, e de nenhuma outra. Desse modo, a fim de que seja concedido uma maior aprimoramento técnico, sugere-se a alteração para o vocábulo "Município".

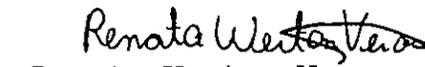
PARECER N° L0126/05
PROJETO DE LEI N° 65/2005
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
COMO CAPITAL DA BANANA DO ESTADO DO CEARÁ

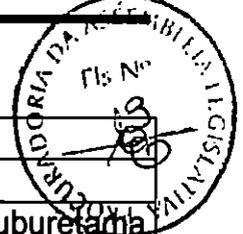
Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo encontra-se em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 10 de junho de 2005.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

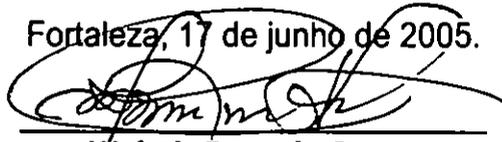

Renata Werton Veras
Estagiária
OAB/CE n° 4.080-e



Projeto de Lei n.º	65/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES
Ementa:	Reconhece o município de Uruburetama como capital da banana do Estado do Ceará.

De acordo com o parecer.
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 17 de junho de 2005.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

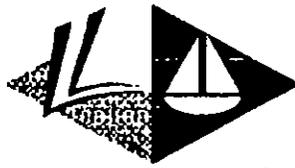
De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de junho de 2005.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 65/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Omear Bezerra

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL.

[Signature]
RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005
[Signature]
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005
[Signature]
Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
 Em 28 de fevereiro de 2005

 1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
 Em 28 de fevereiro de 2005

 1º Secretário

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
 DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 65/05

**Reconhece o Município de Uruburetama como Capital da
Banana do Estado do Ceará.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

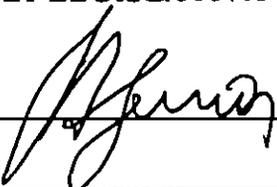
DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Uruburetama como Capital da Banana do Estado do Ceará

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20 / 07 / 2005.

Diácono
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.630, de 20.07.05

7/05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA E SETE

Reconhece o Município de Uruburetama como Capital da Banana do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecido o Município de Uruburetama como Capital da Banana do Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de junho de 2005.

Marcos Cals

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

Idemar Citó

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO

Domingos Filho

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA

Gony Arruda

1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

José Albuquerque

2.º SECRETÁRIO

Fernando Hugo

DEP. FERNANDO HUGO

Gilberto Rodrigues

3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 58 DE 28/6/15

Guaracá

LEI N° 13.630 de 28/6/15
PUBLICADA EM 24/4/15

Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05.06.06
Guaracá